

25/11/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 7.971 PARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
ADV. (A/S) : CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO E OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE
CAPANEMA (PROCESSO Nº 00245-2005-105-08-00-6)
INTDO. (A/S) : EDINEIA FERNANDES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 8. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão reclamada observou a prescrição quinquenal: inexistência de descumprimento da Súmula Vinculante n. 8.

2. Não cabe Reclamação contra decisão com trânsito em julgado anterior ao seu ajuizamento (Súmula 734 do Supremo Tribunal Federal).

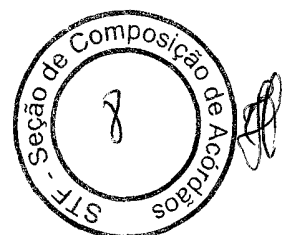
3. Impossibilidade da utilização da reclamação como sucedâneo de recurso. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental na Reclamação**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em representação do Tribunal no exterior, os Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Cezar Peluso (Vice-Presidente) e, neste julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 25 de novembro de 2009.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



25/11/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 7.971 PARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
ADV. (A/S) : CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO E OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE
CAPANEMA (PROCESSO N° 00245-2005-105-08-00-6)
INTDO. (A/S) : EDINEIA FERNANDES DA SILVA

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 15 de abril de 2009, neguei seguimento a reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Nova Timboteua/PA contra ato do Juízo da Vara do Trabalho de Capanema, o qual teria descumprido a Súmula Vinculante n. 8, nos autos da Execução na Reclamação n. 00245-2005-105-08-00-6.

A decisão ora agravada teve a seguinte fundamentação:

"O que se põe em foco na presente Reclamação é se seria possível, juridicamente, valer-se o Reclamante desse instituto para questionar se eventual erro nos cálculos dos valores fixados em execução em reclamação trabalhista descumpriria a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal.

Na sessão plenária de 12.6.2008, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante n. 8, que tem o seguinte teor:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-Lei n° 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

(...)

Rcl 7.971-AgR / PA

O prazo prescricional de dez anos contido nos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991 foi, portanto, declarado inconstitucional, e aplicam-se, quanto à prescrição de contribuições previdenciárias, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, que dispõem:

'Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...)

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.'

7. O acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região no Recurso Ordinário n. 00245-2005-105-08-00-6 está em harmonia com o entendimento esposado na Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal.

Em seu voto, o Relator do Recurso Ordinário n. 00245-2005-105-08-00-6 ressaltou que, ainda que o contrato estabelecido entre o Município de Nova Timboteua/PA e Edineia Fernandes da Silva fosse nulo, as contribuições previdenciárias deveriam ser recolhidas...

Em conclusão, aquele Relator salientou que Edineia Fernandes da Silva teria ajuizado sua reclamação trabalhista em 24.2.2005 e que, 'com relação à prescrição quinquenal, esta alcançar[ia] as parcelas anteriores a 24.02.2000, exceto quanto ao FGTS, cuja prescrição é trintenária' (fl. 43).

Assim, o acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região aplicou, conforme se percebe, a prescrição quinquenal dos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Rcl 7.971-AgR / PA

O Reclamante alega, no entanto, que, durante a execução daquele acórdão, teriam sido incluídos nos cálculos de fls. 54-58 períodos supostamente prescritos, porque 'superior[es] a cinco anos, a contar da data do início da Execução' (fl. 7).

(...)

Ora, a discussão a respeito de eventuais erros de cálculo levados a efeito no momento da execução da reclamação trabalhista e sobre a data a ser considerada para a contagem da prescrição, deve ser analisada em sede de embargos à execução, recurso próprio para tanto, não ensejando o ajuizamento de reclamação com fundamento em descumprimento da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que os embargos à execução opostos pelo Reclamante aguardam julgamento, conforme consulta ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, momento em que o alegado pelo Reclamante será analisado.

Não pode, no entanto, pretender o Reclamante fazer uso da reclamação como sucedâneo de recurso, o que não é autorizado pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)

8. Pelo exposto, nego seguimento à presente Reclamação, ficando, por óbvio, prejudicada a medida liminar pleiteada (art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 79-84).

2. Publicada essa decisão em 23.4.2009 (fl. 85), interpõe o Município de Nova Timboteua/PA, ora Agravante, em 28.4.2009, tempestivamente, agravo regimental (fls. 86-94).

3. Alega o Agravante que "a decisão do TRT referida na decisão ora agravada transitou em julgado em 27.9.2005 (fl. 127). A mesma não poderia ter aplicado os efeitos vinculantes da Súmula nº 8, visto que à época a

Rcl 7.971-AgR / PA

mesma ainda não havia sido editada por este Supremo Tribunal Federal, visto ter sido aprovada apenas na Sessão do dia 12 de junho de 2006. Desta feita, a prescrição quinquenal referida na decisão do TRT refere-se aquela prevista no art. 7º, XXXIX, da Constituição Federal" (fl. 90).

Afirma, também, que "não se operou qualquer decisão mandando aplicar a prescrição quinquenal prevista nos arts. 173 e 174, do Código Tributário Nacional às contribuições previdenciárias supostamente devidas pelo ora reclamante. (...) não é razoável e até se contrapõe à finalidade da criação da súmula vinculante, que demandou grande debate na sociedade brasileira e que se destina a estabelecer uma racionalização da atividade judicial, evitando que questões já decididas neste STF e por este dotadas de efeito vinculante sejam desrespeitadas por Juízes e Tribunais Inferiores, que pelo fato de ainda serem passíveis de Recurso, não possam ser conhecidos por este STF, através de Reclamação" (fls. 90-91).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

4. Em 18 de junho de 2009, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 99-101).

É o relatório.

Rcl 7.971-Agr / PA

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, a decisão reclamada aplicou a prescrição quinquenal, o que está em harmonia com o entendimento da Súmula Vinculante n. 8.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República:

"O agravo regimental não merece prosperar, sendo a pretensão nele deduzida manifestamente inconsistente. (...) o agravante fundamenta sua irresignação no fato de que, na decisão exequenda, teria sido reconhecida a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXXIX da CF/88, e não aquele previsto na Súmula Vinculante nº 08-STF. Ora, se ambos os prazos prescricionais são quinquenais, e o Tribunal Regional do Trabalho reconheceu estarem prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, pouco importa se o fundamento para tanto foi a CF/88 ou o CTN (apontado no precedente que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 08-STF)" (fls. 99-100).

3. Ademais, cumpre anotar que o Agravante pretende que sejam excluídas parcelas definidas pela sentença ora em execução, o que não viabiliza a reclamação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não ser cabível a reclamação contra decisão transitada em julgado, nos termos da Súmula 734: *"Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal"*.

Rcl 7.971-AgR / PA

Nesse sentido foram decididas as seguintes reclamações, em casos análogos, em que também foi reclamante o Município de Nova Timboteua: Rcl 7.979, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 15.4.2009; e Rcl 7.940, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe. 19.5.2009.

4. Ressalta-se, ao final, a impossibilidade de fazer o Agravante uso da reclamação como sucedâneo de recurso (Rcl 3.954-AgR/CE, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 7.11.2008; Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 17.10.2008; Rcl 5.828/SP, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 4.3.2008; Rcl 5.830/GO, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 26.2.2008; Rcl 5.494-MC/ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.9.2007; Rcl 4.703/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 23.3.2007; Rcl 4.499-MC/BA, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 5.9.2006; Rcl 4.154/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 31.3.2006; Rcl 2.680/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 15.12.2005; Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, decisão monocrática, DJ 8.3.2002; Rcl 1.852/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, decisão monocrática, DJ 4.6.2001; Rcl 603/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 12.2.1999; e Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti, decisão monocrática, DJ 22.5.1998).

5. Os fundamentos do Agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada embasada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 7.971**

PROCED.: PARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA

ADV.(A/S): CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE CAPANEMA

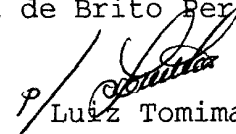
(PROCESSO Nº 00245-2005-105-08-00-6)

INTDO.(A/S): EDINEIA FERNANDES DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **negou** provimento ao recurso de agravo. Ausentes, porque em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Cezar Peluso (Vice-Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, RI). **Plenário**, 25.11.2009.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, RI). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira.


Luiz Tomimatsu
Secretário